



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| I'talo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| Unidade | Pág. |
|--|-------------|
| CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1 | 3 |
| CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1 | 56 |
| CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1 | 60 |
| CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1 | 65 |
| CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1 | 71 |
| CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1 | 82 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1003830-35.2018.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|---|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| APELADO: MARIA DO ROSARIO SARAIVA MEIRELES |
| Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA - AM3176 |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 496, § 3º, do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.492.221/PR submetido à sistemática os recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009".
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se*

inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4. Todos os embargos opostos ao acórdão proferido no RE nº 870.947/SE foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de 03/10/2019, sem modulação da conclusão adotada no referido extraordinário, afastando-se definitivamente a aplicação da TR como indexador de correção monetária.

5. No que concerne aos juros de mora em matéria previdenciária, as taxas devem ser aplicadas segundo o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, sendo devidas nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da Lei 11.960/2009; e b) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência dessa lei (item 4.3.2 do MCJF).

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1001067-14.2016.4.01.3700 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

| |
|---|
| JUÍZO RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS |
| Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOHANES LUIS DE LAVOR FERNANDES - MA7027-A |
| RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMORA PARA AGENDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV, DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99.

1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais.

2. A demora excessiva na realização do agendamento para atendimento mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador(a) Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1005570-91.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|---|
| <p>APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</p> |
| <p>APELADO: WELTON DA SILVA RENNO REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA RENNO</p> |
| <p>Advogados do(a) APELADO: ANA PAULA DA SILVA TRISTAO - MG151025-A, MARCEL ERIC SILVA VITALINO - MG150461-A, ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS - MG150666-A,</p> |
| <p>RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA</p> |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

5. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

INSS. Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1006158-88.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|---|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |
| AGRAVADO: NILSON RIBEIRO |
| Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES - MG99774 |
| RELATOR: WILSON ALVES DE SOUZA |

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo legal, conforme o artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de março de 2020.

Wilson Alves de Souza

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1027263-92.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |
| AGRAVADO: JOANA DE NOVAIS SANTOS DE SOUSA |
| Advogado do(a) AGRAVADO: JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES - GO47733 |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Na situação sob análise, o erro na elaboração dos cálculos apenas foi sanado após a impugnação à execução, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve a parte exequente ser condenada ao pagamento da verba honorária.
3. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução.
4. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios.
5. Agravo de instrumento do INSS provido, para inverter os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

0001875-38.2004.4.01.3900 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: UNIÃO FEDERAL |
| APELADO: GONCALO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS, GUILHERMANO MELO FERNANDES, JOSE RIBAMAR ALVES, JURANDIR DE NAZARE PALHETA MAGNO, LUIZ AUGUSTO DA SILVA SANTOS, LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ JERONIMO LIMA MARTINS, RUI CARVALHO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DIAS LIMA |
| Advogado do(a) APELADO: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS - PA12721-A |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

DESPACHO

Vista às partes (exequente e executado) do parecer da Contadoria Judicial e cálculos de fls. 657/672, para manifestação em 15 dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2020.

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

Desembargador(a) Federal Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1029809-86.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL |
| |
| AGRAVADO: MARCIA RIBEIRO CARDOSO MALHEIROS |
| Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B |
| RELATOR: WILSON ALVES DE SOUZA |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que deferiu parcialmente liminar para determinar a adoção de providências necessárias ao cumprimento do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Requeru a Agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pediu o provimento do presente recurso.

Ocorre que, por consulta ao sistema processual desta Corte, constato que foi proferida sentença no processo originário, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, concedendo a segurança, ocasionando a superveniente perda de objeto do presente agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que resta prejudicado o agravo de instrumento e, por consequência o agravo regimental nele interposto, por perda de objeto, ante a ulterior prolação de sentença nos autos principais.

2. Prolatada sentença de mérito acerca da matéria discutida nos autos da ação principal, o agravo interno perde seu objeto, haja vista que o decisum proferido absorve os efeitos da deliberação liminar, tendo em vista o provimento jurisdicional de cognição exauriente.

3. Agravo regimento prejudicado.

(AGA 0028887-43.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 28/06/2016).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c 29, XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 09 de março de 2020.

Wilson Alves de Souza

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1001344-77.2018.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| APELADO: CARLOS PEREIRA DE SOUSA |
| Advogado do(a) APELADO: LÍCIA RACKEL BATISTA OLIVEIRA - TO6461-A |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. RE 870.947/SE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 496, § 3º, do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.492.221/PR submetido à sistemática os recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda*

Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4. Todos os embargos opostos ao acórdão proferido no RE nº 870.947/SE foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de 03/10/2019, sem modulação da conclusão adotada no referido extraordinário, afastando-se definitivamente a aplicação da TR como indexador de correção monetária.
5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
6. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1025387-68.2019.4.01.0000 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

| |
|--|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| APELADO: LAFAETE CARVALHO DO AMARAL |
| Advogados do(a) APELADO: MARIO HIROYUKI MIYATA - MG156502-A, LAIZA FERNANDA MASTROCEZARE MIYATA - MG137305-S |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. MÉRITO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO

1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. De acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto nos arts. 1.002 e 1.013 do CPC de 2015, o Tribunal somente poderá conhecer das matérias que tenham sido efetivamente objeto de impugnação nas razões recursais, não podendo se manifestar sobre matéria não impugnada, sob pena de incidir em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

3. No caso dos autos, o apelante não apresenta, em suas razões recursais, qualquer questionamento quanto ao mérito da ação, ou mesmo os motivos que

poderiam infirmar os fundamentos da sentença, limitando a exposição dos fatos e do direito à impugnação de consectários da condenação principal, pois, quanto à parte em que não houve impugnação, já decidiu o STJ que *a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema* (REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/10/2018).

4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
6. Apelação desprovida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e não conhecer da remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 1ª Turma

Intimação - Inteiro Teor de Acórdão**Via Sistema - PJe**

Desembargador(a) Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000912-16.2019.4.01.9199

Número de origem: 0013023-43.2014.8.13.0112

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO:

APELADO: TAISA LOPES DE OLIVEIRA CAMBRAIA BAHIA, FERNANDO FRADE CAMBRAIA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ITAMAR ONOFRE DA SILVA

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000912-16.2019.4.01.9199, sob a relatoria do (a) Exmº (a) Desembargador Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o desse artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, considerando-se cumprido o ato de intimação realizado na data em que a mensagem for acessada ou, caso não seja aberta, data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília - DF, 24 de março de 2020

Aline Gomes Teixeira

Diretora de Coordenadoria 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1006487-03.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| Procurador: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO |
| AGRAVADO: ORLANDO MONTEIRO DE BARROS |
| Advogado do(a) AGRAVADO: ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO - MG55020 |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

DESPACHO

1 – Agravo de instrumento distribuído à 1ª Turma da 1ª Seção do TRF1, à qual compete, nos termos regimentais, julgar matéria atinente a “benefícios previdenciários e assistenciais” (RGPS/INSS e RPPS/Estatutário) e “servidores públicos civis e militares”.

2 – Dando cumprimento ao art. 1.019, II do CPC/2015, **INTIME-SE** a(s) parte(s) agravada(s) para que, em 15 dias úteis, formule(m) - querendo - **contrarrazões/resposta**.

3 - Após o item 2, voltem-me para oportuna aplicação do art. 932 do CPC/2015 ou julgamento Colegiado, conforme o contexto fático-jurídico vier a evidenciar.

4 - Cuidem ambas as partes, em cooperação e com boa-fé (art. 5º e 6º), de alertar esta Relatoria sobre possíveis:

[a]-Prevenção/conexão de julgador/órgão outro;

[b]-Incompetência em face da matéria; ou

[c]-Ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso, acostando-a a estes autos. se e quando.

5 – Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,
identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1002725-86.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| |
| APELADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOTA |
| Advogado do(a) APELADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - GO39055 |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei).

3. No caso dos autos, embora a parte autora tenha completado a idade para aposentadoria, não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). O pedido, por esse fundamento, não pode ser acolhido.

4. Por outro lado, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “*a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa*” (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

5. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*, porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. No caso presente, se já houve deferimento da tutela antecipada, não é devida a restituição dos valores porventura recebidos, visto que destinados à subsistência do segurado, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição.

8. Apelação do INSS parcialmente provida para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do voto, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/10/2019.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1018641-63.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| APELADO: CELIA MARIA ANTONIA DA COSTA |
| Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GONZAGA SOUZA - GO13550 |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a condição de segurado da Previdência Social, observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91 e a comprovação, por perícia médica, de sua incapacidade laborativa para sua atividade habitual, insuscetível de reabilitação, nos termos do art. 42 da referida lei.
2. O acervo probatório juntado aos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada temporariamente para o exercício de sua atividade habitual.
3. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Apelação do INSS parcialmente provida, para ajustar os consectários (Manual/CJF: atualização monetária e juros de mora).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0005046-23.2018.4.01.9199 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|---|
| APELANTE: ZULMIRA DA CRUZ FERREIRA ALMEIDA |
| Advogado do(a) APELANTE: MAURA LUCIA SANTIAGO - MG47079 |
| APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO A PARTIR DO DESDOBRO.

1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991), uma vez atendidos os requisitos legais, é devida a partir: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado.
2. Sendo incontroverso o óbito do instituidor e a sua qualidade de segurado, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a autora e o *de cujus*.
3. A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação, nos termos da Lei 8.213/91, art. 76. Nas hipóteses em que houve a concessão anterior de pensão por morte a outros dependentes, o termo inicial do pagamento do desdobro é fixado a partir da data em que a autarquia previdenciária habilitou, em seus registros administrativos, os novos possíveis dependentes do instituidor da pensão, que no presente caso trata-se de companheira. Impossibilidade do pagamento de prestações atrasadas a partir da data do óbito, como fixado na sentença.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1018486-60.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: ONEIDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| Advogado do(a) APELANTE: CARLOS MAGNO DE ARAUJO - MG46741 |
| APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.213/91 ACEITOS COMO PRINCÍPIO DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O benefício de aposentadoria por idade, disciplinado no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a demonstração do trabalho rural, ainda que descontínuo, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal ou prova documental plena (§3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 e Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região), além de idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher (art. 48, § 1º).

2. No caso dos autos, as provas apresentadas mostram-se insuficientes para a comprovação do exercício da atividade alegada, sob regime de economia familiar, por tempo suficiente a cumprir a carência exigida em lei. Assim, segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.

4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, e julgar prejudicada a apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 1ª Turma

Intimação - Inteiro Teor de Acórdão**Via Sistema - PJe**

Desembargador(a) Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013681-90.2018.4.01.9199

Número de origem: 0003207-37.2011.8.13.0534

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO:

APELADO: LAZARA EVANGELISTA BRAGA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ANISIO AMORIM GONCALVES

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013681-90.2018.4.01.9199, sob a relatoria do (a) Exmº (a) Desembargador Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o desse artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, considerando-se cumprido o ato de intimação realizado na data em que a mensagem for acessada ou, caso não seja aberta, data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília - DF, 24 de março de 2020

Aline Gomes Teixeira

Diretora de Coordenadoria 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1006482-78.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|---|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| Procurador: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO |
| AGRAVADO: ELIANA DE ASSUNCAO VICENTE |
| Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DAVID UBALDO JUNIOR - MG64464 |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

DESPACHO

1 – Agravo de instrumento distribuído à 1ª Turma da 1ª Seção do TRF1, à qual compete, nos termos regimentais, julgar matéria atinente a “benefícios previdenciários e assistenciais” (RGPS/INSS e RPPS/Estatutário) e “servidores públicos civis e militares”.

2 – Dando cumprimento ao art. 1.019, II do CPC/2015, **INTIME-SE** a(s) parte(s) agravada(s) para que, em 15 dias úteis, formule(m) - querendo - **contrarrazões/resposta**.

3 - Após o item 2, voltem-me para oportuna aplicação do art. 932 do CPC/2015 ou julgamento Colegiado, conforme o contexto fático-jurídico vier a evidenciar.

4 - Cuidem ambas as partes, em cooperação e com boa-fé (art. 5º e 6º), de alertar esta Relatoria sobre possíveis:

[a]-Prevenção/conexão de julgador/órgão outro;

[b]-Incompetência em face da matéria; ou

[c]-Ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso, acostando-a a estes autos. se e quando.

5 – Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,
identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1006423-03.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| Procurador: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO |
| APELADO: ANELITA MARIA DE JESUS |
| Advogado do(a) APELADO: CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA - TO7257-A |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial, sem o qual a parte autora não poderá prover seu sustento.
3. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida para ajustar os consectários legais (Manual CJF: juros e correção monetária).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 1ª Turma

Desembargador(a) Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006908-90.2020.4.01.0000

Número de origem: 1002190-66.2019.4.01.3304

AGRAVANTE: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Intimação Eletrônica

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

Destinatário(s): Advogado(s) / Procurador(es) / Defensor(es) das partes.**Finalidade:** intimar do inteiro teor da(o) r. decisão/despacho proferida(o) para, querendo, manifestar-se no prazo prazo legal, advertidas as partes da previsão do §6º do artigo 272 do CPC.

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|--|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 20031309551087500000047131019 |
| FBDM-ainstrumento-INSS(1002190) | Agravo de Instrumento | 20031309551107600000047131020 |
| Guia de Custas - 1002190-66.2019.4.01.3304 | Guia de Recolhimento da União - GRU | 20031309551124500000047131021 |
| Cópia Integral - | | |

| | | |
|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------|
| 1002190-66.2019.4.01.3304 | Documento Comprobatório | 20031309551138800000047131022 |
| Informação de Prevenção Negativa | Informação de Prevenção Negativa | 20031618524684200000047411466 |
| Despacho | Despacho | 20031809044018100000047647484 |

Brasília - DF, 24 de março de 2020

Aline Gomes Teixeira

Diretora de Coordenadoria 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1024342-05.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| APELADO: ARLETE DA SILVA JORGE |
| Advogado do(a) APELADO: MURILO DE OLIVEIRA - MG49065-A |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. RE 870.947/SE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.492.221/PR submetido à sistemática os recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009".

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

4. Todos os embargos opostos ao acórdão proferido no RE nº 870.947/SE foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de 03/10/2019, sem modulação da conclusão adotada no referido extraordinário, afastando-se definitivamente a aplicação da TR como indexador de correção monetária.

5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

6. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 1ª Turma

Intimação - Inteiro Teor de Acórdão**Via Sistema - PJe**

Desembargador(a) Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: APELAÇÃO CÂVEL (198) 1025537-25.2019.4.01.9999

Número de origem: 0007383-52.2013.8.13.0352

APELANTE: ADNEIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: WILSON GONZAGA NETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do APELAÇÃO CÂVEL (198) 1025537-25.2019.4.01.9999, sob a relatoria do (a) Exmº (a) Desembargador Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o desse artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, considerando-se cumprido o ato de intimação realizado na data em que a mensagem for acessada ou, caso não seja aberta, data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília - DF, 16 de março de 2020

Aline Gomes Teixeira

Diretora de Coordenadoria 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1003539-98.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| APELADO: MARIENE DA SILVA CARVALHO |
| Advogados do(a) APELADO: CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA - DF51058, EDELSON VIEIRA DA COSTA - DF3790600A |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REPET-RESP 1.352.721/SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O salário-maternidade é devido às seguradas especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º do Decreto 3.048/99).
2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.
3. No caso dos autos, a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 149/STJ e Súmula 27/TRF).
4. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

5. A sentença providenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

6. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.

7. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1009807-71.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| <p>APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> |
| <p>ASSISTENTE: VALDIVINO PRATA BARRETO</p> |
| <p>Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDINETE JULIANA HENTGES - AM8234</p> |
| <p>RELATOR: WILSON ALVES DE SOUZA</p> |

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença.

Consoante o artigo 998 do Código de Processo Civil, poderá o recorrente, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.

Nesse cenário, **homologo a desistência do recurso** interposto pelo INSS para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intimem-se.

Após, dê-se baixa ao Juízo de origem.

Brasília/DF, 16 de março de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1006806-68.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|---|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |
| AGRAVADO: ANTONIA DA SILVA |
| Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO DE ALMEIDA - MG154716 |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo legal (CPC/2015, art. 1.019, inciso II, eventualmente c/c art. 183, art. 186 ou art. 229).

Após, retornem os autos conclusos.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1025567-60.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CASTRO |
| Advogados do(a) APELANTE: GISELY DE OLIVEIRA LOPES ARAUJO - GO41196, EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO SOARES - GO29569 |
| APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. "A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, §1º da mesma lei)." (AC 0053709-37.2017.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/01/2018).

2. Na hipótese, a documentação juntada aos autos se enquadra nos moldes admitidos pela jurisprudência, em que consta a qualificação de rurícola, contemporânea ao prazo de carência que se busca demonstrar cumprido, sendo o princípio de prova corroborado por testemunhas que atestam, de forma coerente e robusta, a qualidade de trabalhador rural da parte autora, suprimindo a exigência de tempo de trabalho exigida pela lei.

3. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença recorrida e conceder aposentadoria por idade rural.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1021512-27.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |
| AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO DATIVO: GEYSA VICTORIA COSTA SILVA |
| |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA ENTE PÚBLICO FEDERAL (VERBA PREVIDENCIÁRIA OU FUNCIONAL) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MANUAL/CJF - PREVALÊNCIA DO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STF (RG-RE E ADIN), DO STJ (REPET-RESP) E DO TRF1.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em sede de Execução de Título Judicial em que devedor ente público federal (verba previdenciária ou funcional), questionando, para o fim de oportuno Precatório/RPV, a prevalência da TR ou do IPCA-E como balizadores da atualização monetária em termos de Manual/CJF (dado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c Lei nº 11.960/2009).

2 - Em Execução/Cumprimento de Sentença contra ente público federal, para percepção de valores de cunho previdenciário ou funcional (não-tributários), a aplicabilidade do Manual/CJF ocorre sempre em sua versão mais atualizada ao tempo da homologação dos cálculos, para o fim de expedição/requisição de Precatório/RPV.

3 - Esta Corte (TRF1/T1, AG nº 0038284-87.2015.4.01.0000, Des. Fed. JAMIL DE JESUS, DJe SET/2018), quanto ao ponto controverso, assevera aplicável - como referencial de oscilação monetária - o IPCA-E em detrimento da TR, mesmo após o advento da Lei nº 11.960/2009 (c/c art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), pois tanto o STF (ADI's nº 493/DF e nº 4.357/DF e RG-RE nº 870.947/SE) quanto o STJ (REPET-REsp nº 1.270.439/PR), compreendem que a incidência da TR derrui/corrói - sem qualquer possível justa causa - o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CRFB/1988), por não ser ela indexador que reflita o real comportamento inflacionário no ambiente econômico, antes sendo apenas referencial de disciplinamento (fomento/control) da remuneração da caderneta de poupança, com fixação, aliás, prévia. A atualização monetária, que não é "plus", também não pode ser um "minus", prestando-se a preservar o poder de compra da moeda.

3.1 - Ademais, os ED-RE-870.947 foram rejeitados (OUT/2019).

4 - Só haveria(á) incidência da TR (ou de índice outro) em tais contextos se o título executivo porventura houver(esse) sido expresso/explicito nesse sentido.

5 - Agravo de instrumento não provido (aplicação do IPCA-E em vez da TR).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,
identificado no campo de assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1032920-78.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|---|
| AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL |
| Procurador: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO: MARIA INES DUBOIS, JOSE IGNACIO CORREA JARDIM, MARCO AURELIO LEAL DE MORAES, CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND, MARIA ESTER ARAUJO FRANCA |
| Advogado do(a) AGRAVADO: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND - DF07424 |
| RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213, de 1991, na redação que lhe deu a Lei n. 11.430, de 2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei n. 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR, como também decidiu o STJ: *“No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006”*.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1001431-57.2019.4.01.3901 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

| |
|--|
| JUÍZO RECORRENTE: TATIANA CECILIA VITORIA |
| Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: EDEILDA MARIA DA SILVA - PA24695-A, ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - PA18869-A |
| RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Procurador: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 C/C O FATO DE O PERFIL JURÍDICO-ECONÔMICO CONCRETO DA DEMANDA (NATUREZA, VALOR E AMPLITUDE TEMPORAL DA PRETENSÃO) SITUAR-SE ABAIXO DO ATUAL VALOR-LIMITE REFERENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE.

1. Quanto à remessa oficial (sempre obrigatória em se tratando, quando o caso, de sentença concessiva em Mandado de Segurança ou de improcedência em Ação Popular ou Civil Pública), tem-se - em suma - que:

[a] -Para sentenças proferidas **até 25/12/2001 (CPC/1973)**, ela é sempre cabível (e se pode tomar por interposta) se houver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações).

[b]-Para sentenças proferidas **entre 26/12/2001 e 17/03/2016 (CPC/1973, alterado pela Lei nº 10.352/2001)**, ela só é cabível e se pode tomar por interposta se, além de haver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações), o valor do direito assegurado superar 60SM (sessenta salários-mínimos, hoje em torno de R\$57.000,00) e, mesmo se superado tal limite, a providência também não caberá se a sentença se fundar em “*jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente*”.

[c]-Para sentenças proferidas de **18/03/2016 (CPC/2015)** em diante, ela só é cabível e se pode tomar por interposta se, além de haver condenação do ente público (União e suas autarquias e fundações), o valor do direito assegurado superar 1.000 (mil salários mínimos, hoje em torno de R\$954.000,00) e, mesmo se superado tal limite, a providência também não caberá se a sentença se fundar em “súmula de tribunal superior”, “acórdão (STF/STJ) em recursos repetitivos”, “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou “coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”.

2. Ademais: não cabe remessa oficial contra sentença que julgar procedentes os Embargos (dos particulares) à Execução Fiscal; se a sentença for ilíquida (indefinível), não cabe invocar os tais limites ventilados para então dispensar a remessa oficial (SÚMULA-STJ/490), que, pois, quanto a tal item, seria cabível; e não se pode usar a remessa oficial para prejudicar o ente público.
3. Em se tratando, pois, como na hipótese dos autos, de sentenças proferida de 18/03/2016 em diante (vigência do art. 496, I do CPC/2015), é incabível a remessa oficial/necessária nas demandas cuja condenação ou proveito econômico em detrimento da UNIÃO ou de suas Autarquias ou Fundações públicas seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
4. Tal dimensão de valor, em causas previdenciárias ou funcionais (espectro de competência da 1ª Seção/TRF1), afasta – de regra - a aplicação da SÚMULA-STJ/490.
5. Pois, no usual, não há teórica iliquidez que possa induzir a conseqüente compreensão de suposto extrapolamento do (elevado) valor limite atual, considerados os valores e os períodos rotineiramente postos *sub judice*. À exceção de eventuais raros contextos ímpares/singulares (que não o deste feito). Considerando o caso concreto, o mero raciocínio lógico-aritmético do homem médio permite, de modo racional e com acentuado nível de acerto estimativo, que se conclua que relativa iliquidez não impede que se anteveja que os efeitos econômicos da sentença sequer tangenciam os 1.000 salários-mínimos.
6. Pelo exposto, após detida análise dos autos, considerando a data da sentença e a situação econômica potencial concreta do benefício pretendido (espécie, valor e quantidade de prestações), **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial por manifestamente incabível (art. 932 do CPC/2015 c/c SÚMULA-STJ/253).
7. Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, não havendo recurso em face desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
8. Na eventual interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, deve-se apresentar **PLANILHA (detalhada/específica)** evidenciando, em razoável margem estimativa fundamentada, os supostos valores que justificariam possível entendimento contrário acerca do valor-limite, para tanto não se prestando alegações genéricas ou supostas de teórica iliquidez.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Relator(a):

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ou (RI-TRF1: art. 123, III)

JUIZ(A) FEDERAL Convocado em Substituição,

identificado no campo de assinatura digital

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1025122-03.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|---|
| AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL |
| |
| AGRAVADO: GLAUCIA MARIA MAESTRACCI MACEDO |
| Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR - DF12919 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE N. 870.947/SE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), “*uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*”.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF – 1ª Região.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO

RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1017803-23.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: JOSE JULIO RODRIGUES NERES |
| Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA BARBOSA - MT16697/O |
| APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

- Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
- O CNIS de fl. 59 comprova vínculos urbanos entre 11/1989 a 03/1992; 03 a 09/2007;03/2008; 04/2009 a 05/2009; 03/2010 a 02/2011; 11 e 12/2011 e 09 e 10/2013.2.
- O laudo pericial de fl. 144 comprova a existência da incapacidade total e permanente da parte autora em razão de acuidade visual reduzida decorrente de queda de cavalo, desde 2014.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até 12/2012. As duas contribuições efetuadas em 09 e 10/2013 não foram suficientes para reintegrá-lo ao RGPS, portanto, quando da superveniência da incapacidade a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado.
- Destarte, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurado, seja especial ou urbano, pelo que deve ser mantida a sentença de improcedência.
- Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.
- A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
- Apelação não provida. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1035483-79.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|---|
| AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| AGRAVADO: JOAO DE SOUSA PROSPERO |
| Advogado do(a) AGRAVADO: KIDNER ANGELINO PROSPERO - PI10553 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO |

DESPACHO

O eventual acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo agravante, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1003975-37.2018.4.01.4100 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) - **PJe**

| |
|---|
| <p>APELANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros (22)</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: AMARO LIMA DA SILVA - CE28296-A, TATIANA MARA MATOS ALMEIDA - CE30165-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: AMARO LIMA DA SILVA - CE28296-A, TATIANA MARA MATOS ALMEIDA - CE30165-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: AMARO LIMA DA SILVA - CE28296-A, TATIANA MARA MATOS ALMEIDA - CE30165-A</p> <p>Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A</p> <p>Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: AMARO LIMA DA SILVA - CE28296-A, TATIANA MARA MATOS ALMEIDA - CE30165-A</p> <p>Advogado do(a) APELANTE: JOSE JAZIEL FERNANDES DANTAS - CE11988-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920-A, EMILIANO EDSON SILVA - MG84032-A, DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG97239-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: AMARO LIMA DA SILVA - CE28296-A, TATIANA MARA MATOS ALMEIDA - CE30165-A</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920-A, EMILIANO EDSON SILVA - MG84032-A, DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG97239-A</p> <p>Advogado do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S</p> <p>Advogados do(a) APELANTE: MAX NOBEL DE ARAUJO - DF26949-A, KATIA BEATRIZ MAGALDI NETTO FONSECA - DF17214-A, ROSALVO ROSA FACCHINETTI - DF17385-A, RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF16927-A, DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF2336-A</p> |
| <p>APELADO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros</p> |

Advogado do(a) APELADO: TEREZA MARIA JOSEBENY DA NOBREGA ARAUJO
ROCHA - CE21075-A

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO

DESPACHO

Intimem-se os apelantes abaixo relacionados, para apresentarem as razões de apelação ao recurso interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação nos autos:

Maria Viana Rebouças (doc. 45181187 e 45181250);

Raimundo Augusto Souza Rebouças (doc. 45181191 e 45181250);

Juliano Luiz Frozza (doc. 45181196);

Rosangela Viana Rebouças (doc. 45181198);

Djair Santos Carneiro (doc. 45181200);

Cláudia Maria de Sena Duarte (doc. 45181204);

Josiel Souza Duarte (doc. 45181202 e 45181203);

Gerdinaldo Pereira da Mota (doc. 45181217);

Gleybson Ruan Cândido da Mota (doc. 45181218);

Luiz Carlos do Nascimento (doc. 45181220);

Patrícia Gonçalves dos Santos, Andrio de Souza Medeiros, Ismael Rocha de Souza, Francisco Jacinto Araújo da Silva Júnior e Adalberto dos Santos Vilas Boas (doc. 45181227 e 45181228);

Josiel de Sena Duarte (doc. 126485865).

Caso transcorrido o prazo sem a juntada das razões de apelação por parte de qualquer um dos apelantes acima, intime-o para, caso queira, constitua novo advogado, ante a inércia de seu patrono. Caso não haja manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para defesa.

Determino, ainda, a intimação da defesa do apelado Antônio Jessiney da Silva Souza para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação manejado pelo Ministério Público Federal (doc. 45181237).

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0004461-46.2011.4.01.3304 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A |
| Advogado do(a) APELANTE: JOAO HENRIQUE SANTANA FALCAO - BA25446 |
| APELADO: ESPOLIO DE MARY BRITO e outros (2) |
| Advogado do(a) APELADO: LUCAS MENDES PINHEIRO - BA49079 Advogado do(a) APELADO: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. SÚMULA 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

II - O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ).

III - Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, reconhecendo a prescrição. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da Caixa Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 04/03/2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0001572-62.2011.4.01.4002 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: GILSON DOS SANTOS LIMA |
| Advogado do(a) APELANTE: ZILMAR DUARTE VIEIRA - PI3570 |
| APELADO: União Federal |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSITAR ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I- O auto de infração, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de veracidade e encontra-se revestido de legalidade, de maneira que a sua invalidação ou desconstituição exige prova robusta e consistente acerca de eventual erro ou nulidade.

II- Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73, vigente época da prolação da sentença, compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, ele deve produzir um mínimo de prova a indicar a veracidade de suas alegações.

III- Na espécie, o autor não trouxe aos autos os indícios necessários para se inferir a ilegalidade do auto de infração, devendo prevalecer a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo.

IV- Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 11/03/2020

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0013531-64.2005.4.01.3800 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA |
| APELADO: ALBERION DUARTE CAVALCANTI |
| Advogado do(a) APELADO: PAULO DE TARSO GONCALVES JUNIOR - MG100532 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE |

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ABORDAGEM DE COMANDANTE DA TAM LINHAS AÉREAS S/A. SUPOSTA INFRAÇÃO A NORMAS DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS. MONTANTE RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Na qualidade de empresa pública, que, portanto, goza de personalidade jurídica própria, sem qualquer subordinação ou controle por parte da União Federal, cabe à INFRAERO responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Agravo retido desprovido.

II – Na espécie dos autos, funcionário da INFRAERO, acompanhado de Policial Federal e representante da ANAC, invadiu aeronave da TAM Linhas Aéreas S/A para abordar o comandante, ora autor, sob a justificativa de que este havia infringido normas de segurança.

III – A prova testemunhal colacionada na fase instrutória demonstra que a abordagem foi agressiva e humilhante, maculando a imagem do autor perante os passageiros, os quais foram levados a acreditar que havia uma situação criminosa a bordo.

IV – Ainda segundo testemunhas, o autor passou a ser alvo de chacota dos colegas de trabalho, que faziam referência a sua suposta condição de traficante de drogas. Ademais, o abalo emocional impediu o autor de pilotar aeronave de Belo Horizonte a São Paulo, logo após o ocorrido, tendo o copiloto assumido a viagem.

V – Inexistem razões para majorar ou minorar o *quantum* da indenização a título de danos morais, fixado pela sentença monocrática em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), notadamente à luz de julgado semelhante desta Quinta Turma (AC 0013394-78.2001.4.01.3200/AM, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, e-DJF1 de 31/07/2008).

VI – Os honorários advocatícios arbitrados na sentença monocrática estão em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC/73, devendo ser majorados nesta instância, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 11/03/2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1003900-76.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|---|
| AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A |
| Advogados do(a) AGRAVANTE: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG45429-A, MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG85182-A, RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783-A, ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332-A, BRUNA RAISSA MARQUES DOS SANTOS - MG140474-A |
| AGRAVADO: MARIA MADALENA DE DEUS |
| Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BORGES - MG77054 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO |

DECISÃO

Caixa Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum que lhe move Maria Madalena de Deus, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante informa que a ação contra ela ajuizada objetiva indenização em razão de danos verificados no imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, e que a parte efetuou a contratação de seguro habitacional, com cobertura para invalidez do mutuário e danos físicos no imóvel.

Afirma que a decisão agravada "cometeu grande equívoco, haja vista tratar-se de a p ó l i c e p ú b l i c a (ramo 66) de responsabilidade exclusiva da CEF" (fl. 06).

Discorre, em longas razões, acerca de omissões da decisão agravada, as quais não teriam sido sanadas mesmo depois da oposição de embargos de declaração, aí incluída a falta de análise acerca da incidência da Lei n. 13.000/2014.

Defende a legitimidade passiva da CEF, em razão da sua condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Pugna pela incidência da Lei 13.000/2014, a fim de justificar a necessidade de concessão da tutela de urgência, mantendo-se a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Decido.

Ao que consta dos autos, a questão discutida na ação originária é pertinente à indenização de imóveis sinistrados em razão de vícios de construção.

Conforme reiterado entendimento deste Tribunal, não há responsabilidade da CEF em casos de vício de construção, certo que a sua participação, no caso, está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo.

Nesse sentido, vale transcrever precedentes acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental.

2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipótese em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no "Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal".

3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no polo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a "instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato

de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato".

4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRREX 0015825-09.2006.4.01.0000/MG – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – Corte Especial, e-DJF1 de 26.07.2013)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual

descharacteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – 4ª Turma, DJe de 15.04.2013)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

1. Restrita a participação da empresa pública federal ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, onde inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, deve ser excluída da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação da autora e da Caixa Seguradora S/A, desprovidas.

(AC n. 2004.33.00.013794-0/BA – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – Sexta Turma – DJ de 21.05.2007, p. 185)

Na linha desse magistério jurisprudencial, encontra-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.017594-9/MG, *in verbis*:

Realmente, no caso dos autos, não vejo como possa atribuir responsabilidade à Caixa Econômica Federal pelos supostos vícios detectados na construção do empreendimento, tais como infiltrações, mofo, rachaduras e outros. Com efeito, os agravantes celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo visando à aquisição de imóveis por ela não construídos. Se não foi responsável pela execução das obras, mas mero agente financiador, não pode ser responsabilizada pelos supostos defeitos ocorridos durante a construção, os quais, em princípio, seriam de responsabilidade da construtora, que detém os conhecimentos técnicos indispensáveis à sua atividade específica.

Assim, a questão da responsabilidade pelos supostos vícios da construção não tem correlação com o contrato de mútuo, celebrados pelos agravantes com a empresa pública federal.

Ora, se assim é, têm pertinência os precedentes jurisprudenciais da Casa, invocados pela eminente Relatora (fls. 184), a dizerem que ‘à vista do

instrumento contratual juntado aos autos, conclui-se inexistir qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo vício apresentado na construção do imóvel financiado', e que 'o papel do agente financeiro na hipótese está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora' (respectivamente, Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.041023-1-DF, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e Apelação Cível nº 96.01.05367-0-BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em procedimento de recursos repetitivos, reconheceu que, nos processos em que estiver em discussão o contrato de seguro privado, pagamento da apólice de mercado:

(...) Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

(EDcl no REsp 1.091.363/SC – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção, DJe de 28.11.2011)

Ao julgar os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no já citado Recurso Especial, o STJ ratificou o entendimento, ao explicitar que, “tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide” (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrichi, 2ª Seção, DJe de 14.12.2012).

O reconhecimento da ilegitimidade da CEF, na espécie, implica a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Esse mesmo entendimento tem sido confirmado pelo STJ, inclusive, em julgamentos recentes, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.577.530/RS – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª Turma, DJe de 13.05.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS e o ramo das apólices públicas encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 404.453/PE – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, DJe de 27.05.2015)

A questão relacionada à Lei n. 13.000/2014 já não comporta maiores discussões, tendo o STJ se posicionado a respeito, nos exatos termos do seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.409/2011 E 13.000/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 830.761/PR – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, DJe de 21.03.2016)

Oportuno destacar que todos os pedidos veiculados pela parte autora, na petição inicial, giram em torno da comprovação dos vícios de construção e do respectivo direito de indenização, sendo, por outro lado, importante acrescentar que coube ao agente financeiro apenas disponibilizar o valor do financiamento para a aquisição do imóvel, objeto do contrato de mútuo.

Ante o exposto, notadamente diante do precedente judicial qualificado acima referido, decidido sob o regime dos recursos repetitivos, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006446-07.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: ESTADO DE GOIAS |
| |
| AGRAVADO: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB |
| Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245-A, GILSON CARVALHO SILVA - GO21606-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO |

DESPACHO

Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0021692-12.2013.4.01.3500 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| APELADO: ANGELITA MARIA COLLI e outros (4) |
| Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871 Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871 Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871 Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871 Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO |

DECISÃO

Na petição e documentos juntados nas fls. 171-175, a Caixa Econômica Federal informa que houve acordo extrajudicial entre as partes, acrescentando que o contrato "encontra-se devidamente liquidado".

A apelada se manteve silente acerca do noticiado, apesar de devidamente intimada (fls. 177, 186 e 200).

Decido.

Ante o exposto, considerando que houve juntada dos comprovantes alusivo às tratativas, conforme se verifica nas fls. 173-175, **homologo** o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 55

Caderno Judicial

Disponibilização: 25/03/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 24 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO
, Advogado do(a) APELANTE: NEREU GOMES CAMPOS - GO12395-A
. APELADO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS
, Advogados do(a) APELADO: ALEX HENNEMANN - TO2138-A, MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE -
TO6453-A, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA - TO7593-A
.

O processo nº 1000153-22.2018.4.01.4300 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **06/04/2020**

Horário: 14:00 horas

Local: Ed. Sede I - sobreloja, sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 24 de março de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: DANILA FERNANDES MENDONCA
, Advogado do(a) APELANTE: LEOMAR JOSE DE CASTRO - GO13009
. APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
Q U Í M I C A D A 1 2 ^a R E G I Ã O
, Advogados do(a) APELADO: NEREU GOMES CAMPOS - GO12395-A, RENATA CANDIDO PASSOS - GO37526-A
.

O processo nº 1001293-37.2016.4.01.3500 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **06/04/2020**

Horário: 14:00 horas

Local: Ed. Sede I - sobreloja, sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

1020845-41.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|---|
| AGRAVANTE: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS - MG81747-A, FABIANA REIS E SILVA - MG178868-A |
| AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI |
| Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987-A, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276-A, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES |

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, considerando a prolação de sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento, tenho que a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

A esse respeito, merece ser destacado o precedente jurisprudencial da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIRA A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DO PEDIDO. POSTERIOR JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A agravante, com base no art. 288 do RISTJ c/c o art. 294 do CPC/2015, busca a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, em face do indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em Agravo de Instrumento interposto contra decisum indeferitório de liminar, que, por sua vez, fora

proferido em Mandado de Segurança, por ela impetrado contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.

II. Nos termos dos arts. 299 e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 e 288 do RISTJ e das Súmulas 634 e 635/STF, tratando-se de decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento de decisão liminar, em Mandado de Segurança, ainda não examinado, no mérito, pelo órgão colegiado do Tribunal do origem, manifesta a incompetência do STJ para apreciar a presente Tutela Provisória de Urgência.

III. Ainda que assim não fosse, conforme informado pelas partes, após a formulação do presente pedido, o Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, foi julgado extinto, sem exame do mérito.

Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, para, afastando a preliminar acolhida na sentença, denegar a ordem. Desta forma, prejudicado, por perda do objeto, o exame do pedido formulado pela agravante.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2006; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido.

(Aglnt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. "A superveniência do julgamento da ação originária acarreta a manifesta perda de objeto do presente incidente recursal, uma vez que as partes se encontram sob os efeitos deste decisum. Conquanto a utilidade/necessidade da tutela pleiteada pudesse estar presente ao tempo da interposição do agravo de instrumento, com a prolação de sentença terminativa na ação originária, não há mais utilidade/necessidade da intervenção desta segunda instância judicial para reforma de decisão agravada, que não mais subsiste, restando patente a falta superveniente

do interesse recursal". (AG 0052940-59.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 08/11/2018).

2. Consultando o sistema informatizado, verifica-se que os embargos em referência se encontram arquivados desde 12/07/2016, com trânsito em julgado em 11/07/2016, por força de sentença (27/11/2014) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por força de litispendência.

3. A pretensão da agravante se torna desprovida de qualquer utilidade prática, restando absolutamente prejudicada, dada a extinção dos embargos originários. Esvaziado o objeto do recurso, por motivo superveniente, caminho outro não há que não seja declarar a perda do objeto do agravo manejado. Precedentes: (AG 0007353-33.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/08/2018 PAG).

4. Agravo de Instrumento a que se julga prejudicado.

(AG 0029733-02.2007.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 22/03/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgada improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se).

Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença,

tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado. (REsp 1278527/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/10/2012)

Assim, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 29, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com as consequências de lei.

Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0002290-07.2016.4.01.3801 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| APELADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA |
| Advogado do(a) APELADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA |

DESPACHO

Dê-se vista à apelada da petição retro.

Brasília, 24 de março de 2020.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1007041-45.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| APELADO: IZAIRIA SANTA DOS ANJOS C SANTOS |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES |

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1007041-45.2019.4.01.9999

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Relator: Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: IZAIRIA SANTA DOS ANJOS C SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 452 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 452 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*”.
2. As execuções fiscais de débitos iguais ou inferiores a dez mil reais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.
3. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.982/SP, efetuado sob o rito dos procedimentos repetitivos.
4. Aplicação de precedentes jurisprudenciais da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/07/2019.

JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002023-68.2018.4.01.3600 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: SONNI PRODUTOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E VETERINARIOS LTDA - ME |
| Advogado do(a) APELANTE: KARINY ALMEIDA PEREIRA DA SILVA - MT20789-A |
| APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros |
| Advogados do(a) APELADO: JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT12794-A, MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT8093-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

DECISÃO

Não conheço da apelação da autoral *Sonni Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda.*, contra a ***decisão*** (22.04.2019) que excluiu um dos réus (CRMV/MT) da ação de conhecimento vinculada ao presente recurso e declarou a incompetência do juízo federal para julgá-la.

O recurso cabível é agravo de instrumento (CPC, art. 1.015/VII), sendo inadmissível apelação (CPC, art. 932/III). O erro é grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, r. Min. *Raul Araújo*, 4ª Turma em 08/10/2019:

...

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

Publicar: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 26.02.2020

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal relator

1036876-39.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|---|
| AGRAVANTE: HELIO PAULO MATTJE e outros (5) |
| Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE ROSA - SC24257 |
| AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS |
| Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737-A |
| AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DE SC |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES |

DECISÃO

Por meio de consulta ao andamento processual, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, considerando a prolação de sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento, tenho que a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

A esse respeito, merece ser destacado o precedente jurisprudencial da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIRA A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DO PEDIDO. POSTERIOR JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A agravante, com base no art. 288 do RISTJ c/c o art. 294 do CPC/2015, busca a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, em face do indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em Agravo de Instrumento interposto contra decisum indeferitório de liminar, que, por sua vez, fora proferido em Mandado de Segurança, por ela impetrado contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.

II. Nos termos dos arts. 299 e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 e 288 do RISTJ e das Súmulas 634 e 635/STF, tratando-se de decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento de decisão liminar, em Mandado de Segurança, ainda não examinado, no mérito, pelo órgão colegiado do Tribunal do origem, manifesta a incompetência do STJ para apreciar a presente Tutela Provisória de Urgência.

III. Ainda que assim não fosse, conforme informado pelas partes, após a formulação do presente pedido, o Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, foi julgado extinto, sem exame do mérito.

Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, para, afastando a preliminar acolhida na sentença, denegar a ordem. Desta forma, prejudicado, por perda do objeto, o exame do pedido formulado pela agravante.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2006; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. "A superveniência do julgamento da ação originária acarreta a manifesta perda de objeto do presente incidente recursal, uma vez que as partes se encontram sob os efeitos deste decisum. Conquanto a utilidade/necessidade da tutela pleiteada pudesse estar presente ao tempo da interposição do agravo de instrumento, com a prolação de sentença terminativa na ação originária, não há mais utilidade/necessidade da intervenção desta segunda instância judicial para reforma de decisão agravada, que não mais subsiste, restando patente a falta superveniente do interesse recursal". (AG 0052940-59.2009.4.01.0000,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 08/11/2018).

2. Consultando o sistema informatizado, verifica-se que os embargos em referência se encontram arquivados desde 12/07/2016, com trânsito em julgado em 11/07/2016, por força de sentença (27/11/2014) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por força de litispendência.

3. A pretensão da agravante se torna desprovida de qualquer utilidade prática, restando absolutamente prejudicada, dada a extinção dos embargos originários. Esvaziado o objeto do recurso, por motivo superveniente, caminho outro não há que não seja declarar a perda do objeto do agravo manejado. Precedentes: (AG 0007353-33.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/08/2018 PAG).

4. Agravo de Instrumento a que se julga prejudicado.

(AG 0029733-02.2007.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 22/03/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se).

Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1278527/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/10/2012)

Assim, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 29, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com as consequências de lei.

Intimem-se.

Brasília-DF, na data em que assinado eletronicamente.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

1036876-39.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|---|
| AGRAVANTE: HELIO PAULO MATTJE e outros (5) |
| Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE ROSA - SC24257 |
| AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS |
| Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737-A |
| AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DE SC |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES |

DECISÃO

Por meio de consulta ao andamento processual, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, considerando a prolação de sentença nos autos do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento, tenho que a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

A esse respeito, merece ser destacado o precedente jurisprudencial da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIRA A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DO PEDIDO. POSTERIOR JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A agravante, com base no art. 288 do RISTJ c/c o art. 294 do CPC/2015, busca a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, em face do indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em Agravo de Instrumento interposto contra decisum indeferitório de liminar, que, por sua vez, fora proferido em Mandado de Segurança, por ela impetrado contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.

II. Nos termos dos arts. 299 e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 e 288 do RISTJ e das Súmulas 634 e 635/STF, tratando-se de decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento de decisão liminar, em Mandado de Segurança, ainda não examinado, no mérito, pelo órgão colegiado do Tribunal do origem, manifesta a incompetência do STJ para apreciar a presente Tutela Provisória de Urgência.

III. Ainda que assim não fosse, conforme informado pelas partes, após a formulação do presente pedido, o Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, foi julgado extinto, sem exame do mérito.

Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, para, afastando a preliminar acolhida na sentença, denegar a ordem. Desta forma, prejudicado, por perda do objeto, o exame do pedido formulado pela agravante.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2006; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. "A superveniência do julgamento da ação originária acarreta a manifesta perda de objeto do presente incidente recursal, uma vez que as partes se encontram sob os efeitos deste decisum. Conquanto a utilidade/necessidade da tutela pleiteada pudesse estar presente ao tempo da interposição do agravo de instrumento, com a prolação de sentença terminativa na ação originária, não há mais utilidade/necessidade da intervenção desta segunda instância judicial para reforma de decisão agravada, que não mais subsiste, restando patente a falta superveniente do interesse recursal". (AG 0052940-59.2009.4.01.0000,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 08/11/2018).

2. Consultando o sistema informatizado, verifica-se que os embargos em referência se encontram arquivados desde 12/07/2016, com trânsito em julgado em 11/07/2016, por força de sentença (27/11/2014) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por força de litispendência.

3. A pretensão da agravante se torna desprovida de qualquer utilidade prática, restando absolutamente prejudicada, dada a extinção dos embargos originários. Esvaziado o objeto do recurso, por motivo superveniente, caminho outro não há que não seja declarar a perda do objeto do agravo manejado. Precedentes: (AG 0007353-33.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/08/2018 PAG).

4. Agravo de Instrumento a que se julga prejudicado.

(AG 0029733-02.2007.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 22/03/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se).

Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1278527/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/10/2012)

Assim, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 29, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com as consequências de lei.

Intimem-se.

Brasília-DF, na data em que assinado eletronicamente.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1003487-63.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS |
| Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496000A |
| AGRAVADO: MARIA JUDILITA DIOGO DE SOUZA |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES |

DECISÃO

Por meio da petição ID 11469058, o ora agravante, Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, requereu a desistência do presente recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se nos autos a existência de procuração do CRC/AM (ID 1604038) outorgando poderes expressos ao subscritor da petição ID 11469058 para desistir.

Homologo, assim, a desistência ao presente recurso agravo de instrumento, nos termos do art. 998, *caput*, Código de Processo Civil e art. 29, VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

À Secretaria, para as providências cabíveis na espécie, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se.

Brasília/DF, na data em que assinada eletronicamente.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

